

Lei n.º 971, de 19 de maio de 2014.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º, ART. 6º E ART. 10 DA LEI 887 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013 JÁ ALTERADOS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº. 898, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013, Nº 932, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 935, DE 10 DE JANEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Dá nova redação ao Art. 1.º da Lei Municipal n.º 887, já alterada pela Lei Municipal n.º 898, de 14 de outubro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art.1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos à Empresa Calçados Beira-Rio S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 367, sala 501, Bairro São João, em Porto Alegre, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 88.379.771/0001-82, com vistas à instalação de uma unidade industrial para a produção de calçados no município. Conforme o protocolo de intenções assinado pelo município e a empresa, os incentivos são os seguintes:

I - A doação gratuita de uma fração de terras, com a área superficial de 16.796,29 m<sup>2</sup> (dezesseis mil, setecentos e noventa e seis metros e vinte e nove décimos quadrados), não edificada, situada na zona urbana desta cidade, à rua Botucaraí, na esquina com a faixa de domínio da Rodovia RS 400; sem quarteirão definido; dividindo-se: pela frente, ao **Sul**, por 102,60 metros, com a referida rua Botucaraí; nos fundos, ao **Norte**, por 120,00 metros com imóvel do Município de Candelária (bem dominical – lei municipal n.º 859, de 25 de junho de 2013); em um dos lados, ao **Oeste**, representado por seis segmentos retos, o primeiro segmento partindo da rua Botucaraí sentido sul-norte, por 36,07 metros, desse ponto, o segundo segmento por 24,45 metros, desse ponto, o terceiro segmento por 13,20 metros, desse ponto, o quarto segmento por 22,15 metros, desse ponto, o quinto segmento por 19,08 metros e o sexto e último segmento por 30,62 metros, todos os segmentos fazem divisa com a faixa de domínio da rodovia RS-400; e, no outro lado, a **Leste**, por 141,00 metros, com terreno da mesma origem, de propriedade do Município de Candelária, registrada sob a matrícula n.º R.2 12.197, fl. 01, verso, do livro n.º 2, Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Candelária-RS. De acordo com o laudo anexo, a área está avaliada em R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

II – A doação gratuita de uma fração de área dominical, com a área superficial de 2.598,20 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e noventa e oito metros e vinte décimos quadrados), não edificada, confrontando-se, ao **Norte**, por 116,20 metros, com terras de Milton Reimar Spengler; ao **Sul**, por 120,00 metros com lote do Município de Candelária; ao **Leste**, por 22,00 metros com parcela do próprio terreno a ser transformado em rua, e a **Oeste**, por 22,35 metros, com área ocupada pela RS 400, registrada sob matrícula n.º 12.181, fl. 01, do livro n.º 02, Registro Geral do Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Candelária-RS. De acordo com o laudo anexo, a área está avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

III – A devolução de 50% (cinquenta por cento) do incremento do retorno da cota parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) gerado em razão da instalação do empreendimento em Candelária pelo prazo de 14 (quatorze) anos, a contar do início das atividades da unidade industrial.

IV – A isenção da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por um prazo de 14 (quatorze) anos, a contar do início das atividades da unidade industrial.

V – Isenção da taxa de licença inicial para localização, instalação e funcionamento.

VI – Isenção da taxa de vistoria anual por 14 (quatorze) anos, a contar do início das atividades da unidade industrial.

VII – (SUPRIMIDO).

VIII – Serviço de terraplenagem necessário para viabilizar a edificação da fábrica na área destinada a sua instalação.

IX – Isenção da taxa de licença para construções.

X – Disponibilidade de vagas em Escolas Municipais de Educação Infantil para atender crianças filhos de funcionários, residentes neste Município, com idade compreendida entre 4 meses e 5 anos, pelo prazo de 14 anos, contados da assinatura do contrato.

XI – Esforço conjunto com a empresa no sentido de qualificar a mão de obra disponível, através de parcerias com o SENAI, SENAC e outras entidades afins.

Parágrafo Único – O efetivo índice de incremento do retorno do ICMS gerado pelo valor adicionado produzido pela empresa beneficiária, previsto nesta Lei, será calculado com base nos dados apresentados à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.”

**Art. 2º** – Dá nova redação ao Art. 6.º da Lei Municipal n.º 887, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** - O terreno doado não poderá ser alienado ou oferecido como garantia pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 14 (quatorze) anos da data da assinatura do contrato, salvo se garantido o valor do incentivo recebido mediante alguma forma de garantia real, previamente aprovado pela CEPA (Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial), devendo constar esta cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.”

**Art. 3º** – Dá nova redação ao Art. 10.º da Lei Municipal n.º 887, já alterado pelas Lei Municipais nº 898, de 14 de outubro de 2013, nº 932, de 30 de dezembro de 2013 e nº 935, de 10 de janeiro de 2013 que passa a ser a seguinte redação:

“**Art.10** - Os incentivos serão concedidos mediante requerimento da empresa, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, que poderão ser dispensados quando a atividade não implicar em risco de impacto ambiental, a partir de consulta ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

VI - Certidão Negativa Judicial, ou Certidão Positiva acompanhada de Certidão Narratória da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sua sede, ou ainda, documentação necessária que conste o objeto e o valor da ação para análise de processos, pela qual fique demonstrado o não comprometimento da capacidade de investimento e da viabilidade econômica e financeira do empreendimento e Certidão Negativa de Protesto de Títulos.

Parágrafo Primeiro. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.”

X - a isenção do IPTU, ISS e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício na seguinte proporção:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.

d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados e até 150 (cento e cinquenta) empregados.

f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados e até 300 (trezentos) empregados.

g) por 12 (doze) anos, se contar com mais de 300 (trezentos) empregados e até 500 (quinhentos) empregados.

h) por 14 (quatorze) anos, se contar com mais de 500 (quinhentos) empregados.

Parágrafo Segundo - A empresa deverá comunicar, por escrito, anualmente (ou quando solicitado), o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente. A comprovação do número de empregados pela empresa beneficiária poderá ser feita mediante apresentação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou, ainda, através de declaração assinada pelo contador responsável pela empresa.”

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
19 de maio de 2014.

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JORGE LUIZ MALLMANN  
Sec. Mun. da Administração

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
19 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar